

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2024

Acrescenta dispositivo ao rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, propõe inserir novo dispositivo no rol de crimes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos da proposição, fica criado o seguinte art. 229-A:

Art. 229-A Deixar, os estabelecimentos públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças e adolescentes, de promover ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de cinco meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Segundo a justificção, “verifica-se a necessidade de um tipo penal específico, que promova os fins a que se destina: punir o autor de uma infração penal, mas, também, promover uma prevenção geral e especial, ou seja, conscientizar tanto o infrator como toda a sociedade, ampliando o dever de cuidado para com as crianças e adolescentes”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Educação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Em seguida, será examinada pela Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A tramitação segue o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas Emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria já foi objeto de relatórios anteriores, elaborados pela Deputada Rogéria Santos e pelo Deputado Coronel Armando, os quais, contudo não chegaram a ser apreciados por esta Comissão.

Após análise detida do tema, optamos por adotar como referência o relatório mais recente, que apresenta consistente fundamentação sobre a proposta, razão pela qual o acolhemos integralmente, nos parágrafos a seguir.

A proposta em tela altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de estipular pena de detenção, de 5 meses a 2 anos, para os estabelecimentos públicos ou privados dedicados à educação e ao cuidado de crianças e adolescentes que falhem em promover ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Justifica-se a presente proposta com base em dados da organização não governamental (ONG) Criança Segura, atualmente parte do Instituto Bem Cuidar (IBC), cujo foco é a garantia de entornos seguros e protetores para crianças e adolescentes e disseminação de informação para prevenção de acidentes. O monitoramento, segundo o site institucional, utiliza os dados sistematizados na plataforma Datusus, do Ministério da Saúde.

Conforme a proposição, os acidentes são a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil, com mais de 3.300 mortes e 112 mil internações em estado grave por ano. Cerca de 10% a 25% ocorrem em



ambiente escolar. No site da organização Criança Segura, informa-se que as três principais causas da morte dessa população são: trânsito, afogamento e sufocação. Por outro lado, as internações de crianças de até 14 anos seriam causadas por outros tipos de acidentes, como quedas, queimaduras, intoxicações e acidentes com armas de fogo. Indica-se uma tendência de queda no número de acidentes com mortes entre 2000 e 2018, caindo de 6.656 para 3.318 casos nesse período¹.

Atualmente, estão vigentes a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação dos profissionais da educação em noções de primeiros socorros, e a Lei nº 12.645, de 16 de maio de 2012, que institui o Dia Nacional de Segurança e de Saúde nas Escolas, dois marcos legais importantes para o tema em análise.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, nos art. 9º, 10 e 11, que União, Estados, DF e Municípios autorizem, credenciem e supervisionem os estabelecimentos do seu respectivo sistema de ensino conforme as normas nacionais e complementares aprovadas para seu sistema de ensino.

As normas federais e complementares de cada ente subnacional fixam, assim, parâmetros para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino credenciados, visando não somente ao cumprimento da função educativa, mas também a proteção da criança ou adolescente matriculado. Importante ressaltar que a figura de “hotéis infantis”, mencionados na Justificação da proposição, não integra o sistema educacional brasileiro.

Além da legislação educacional, no caso da prestação de serviços educacionais por instituições privadas, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) prevê, no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

¹ <https://criancasegura.org.br/entenda-os-acidentes/>



A proposição, portanto, mostra-se conveniente e oportuna, razão pela qual merece aprovação.

Entendemos, porém, que alguns ajustes se mostram necessários. Isso porque o projeto sugere a aplicação de uma pena privativa de liberdade (detenção, de cinco meses a dois anos) aos “*estabelecimentos públicos ou privados, que educam e cuidam de crianças e adolescentes*”, o que se mostra inadequado. Afinal, não há como se aplicar uma pena privativa de liberdade a uma pessoa jurídica.

Propomos, por isso, alterar a redação do tipo penal, para deixar claro que a responsabilização penal deve recair **sobre os responsáveis por tais estabelecimentos**, e não sobre os próprios estabelecimentos.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2024

Tipifica a conduta do responsável por estabelecimento de ensino que deixa de promover um ambiente seguro para crianças ou adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar a conduta do responsável por estabelecimento de ensino que deixa de promover um ambiente seguro para crianças ou adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 229-A:

“Art. 229-A. Deixar o responsável por estabelecimento, público ou privado, que educa e cuida de crianças ou adolescentes, de promover um ambiente seguro, expondo a vida ou a saúde da criança ou do adolescente a perigo direto e iminente.

Pena - detenção, de cinco meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

